



UNIVERSIDADE ESTADUAL PAULISTA  
"JÚLIO DE MESQUITA FILHO"  
Campus de Marília



**CULTURA  
ACADÊMICA**  
*Editorka*

# A Leitura Habermasiana do Direito Internacional Contemporâneo à Luz do Projeto Kantiano de Paz Perpétua

Elve Miguel Cenci

**Como citar:** CENCI, E. M. A Leitura Habermasiana do Direito Internacional Contemporâneo à Luz do Projeto Kantiano de Paz Perpétua. *In*: MARTINS, C. A.; POKER, J. G. **O pensamento de Habermas em questão**. Marília: Oficina Universitária; São Paulo: Cultura Acadêmica, 2008. 27-40.

DOI: <https://doi.org/10.36311/2008.978-85-60810-05-5.p27-40>



All the contents of this work, except where otherwise noted, is licensed under a Creative Commons Attribution-NonCommercial-ShareAlike 3.0 Unported.

Todo o conteúdo deste trabalho, exceto quando houver ressalva, é publicado sob a licença Creative Commons Atribuição - Uso Não Comercial - Partilha nos Mesmos Termos 3.0 Não adaptada.

Todo el contenido de esta obra, excepto donde se indique lo contrario, está bajo licencia de la licencia Creative Commons Reconocimiento-NoComercial-CompartirIgual 3.0 Unported.

# A Leitura Habermasiana do Direito Internacional Contemporâneo à Luz do Projeto Kantiano de Paz Perpétua

ELVE MIGUEL CENCI

Universidade Estadual de Londrina

A passagem dos duzentos anos da publicação da *Paz Perpétua* estimulou os estudiosos da obra de Kant a revisitarem as idéias revolucionárias de um texto que, apesar de breve, tornou-se um marco nas discussões sobre o direito internacional. Também Habermas (2003b, 2003c, 2005) utiliza o texto como referência para discutir temas contemporâneos.<sup>1</sup> Para ele, o debate travado entre os teóricos que discutem a ordem mundial, sobretudo a partir dos anos de 1990, está baseado em duas posições: uma, de matriz kantiana, defende a concretização de uma ordem cosmopolita; outra, a corrente realista que se fundamenta principalmente na obra de Carl Schmitt, enfatiza a predominância da força ante o direito.<sup>2</sup> Porém, recentemente, o debate ganhou uma nova visão representada pelos neoconservadores americanos que defendem um *ethos liberal* particular como substituto do direito internacional. Se o

<sup>1</sup> Em pelo menos três ocasiões *A paz perpétua* é o texto com o qual Habermas dialoga. Ver Cap. V da obra *A inclusão do outro* (A idéia kantiana de paz perpétua desde a distância histórica de 200 anos), a conferência proferida na Turquia em 2003 (A disputa no passado e no futuro da lei internacional. Transição de uma constelação nacional para uma pós-nacional) e o texto apresentado no XXII Congreso Mundial de Filosofía del Derecho y Filosofía Social, ocorrido na Universidade de Granada em 2005 (É ainda possível o projeto kantiano da constitucionalização do direito internacional?). A referência completa dos textos encontra-se no final do artigo.

<sup>2</sup> Para Habermas (2003a, p. 8-9), Carl Schmitt não acredita na possibilidade de se eliminar o caráter conflituoso das relações entre os Estados, isto porque as justificativas apresentadas para a intervenção de um Estado sobre outro servem apenas para esconder os interesses de quem agride, o que introduz uma “moral assimétrica” entre partes que deveriam receber tratamento similar. Quando a guerra vem carregada de conteúdo moral se torna ainda pior. Para Schmitt é improvável um acordo em torno de uma “concepção política de justiça”, pois o conflito é inerente às relações entre Estados onde cada um busca seus interesses. Contra Schmitt, Habermas afirma que no caso de uma constitucionalização das relações internacionais, e muitos juristas acreditam que a Carta da ONU possui essa característica, as ações da ONU estariam calçadas em bases legais. Mais, os procedimentos legais protegeriam quem fosse acusado de condenações morais

debate entre realistas e idealistas girava em torno da possibilidade ou não de existir “justiça entre os povos”, agora a discussão quer explicitar se é o direito ou a efetivação desse *ethos* o caminho mais adequado a ser seguido para a obtenção da “paz”, “segurança”, “democracia” e “direitos humanos”. Como afirma Habermas (2005, p. 102), a questão consiste em

determinar a via apropriada para alcançar essas metas, que pode ser a dos procedimentos juridicamente estabelecidos de uma organização mundial geral, em muitas ocasiões débil e seletiva, ou a das decisões impostas unilateralmente por um poder hegemônico que tem boas intenções.

No caso específico do Iraque, diante da eminente derrota na ONU, o governo americano procurou justificar-se baseado em argumentos éticos, supostamente universais, como forma de buscar legitimidade externa para a concretização de interesses internos.<sup>3</sup> Diante desse quadro, a questão

---

apressadas. Além desses aspectos, como Schmitt pensa os problemas das relações internacionais como conflitos entre Estados, tais categorias estariam na contramão do momento atual, pelo fato de que questões como “segurança mundial” têm sua origem menos em Estados estruturados, segundo o modelo clássico, e muito mais em ações orquestradas por “Estados criminais”, “falidos” ou pelo “terrorismo internacional” levado adiante por grupos sem pátria. Em outras palavras, o quadro atual de conflitos é produto de uma “constelação pós-nacional”, isto é, “esta mudança de constelação resulta de uma globalização do comércio e da produção, de mercados e meios, de comércios e turismo, de comunicação e cultura, dos riscos nas dimensões da saúde e meio ambiente, crimes e segurança. Os Estados estão mais e mais emaranhados nas redes de uma crescente e interdependente sociedade mundial, cuja diferenciação funcional contraria a indiferença dos limites naturais” Essa questão leva à discussão do papel do Estado, pois cada vez mais a solução de problemas depende dos atores globais não estatais como corporações, ONGs etc, ou de organizações que envolvem os Estados, mas que também são globais (OTAN).

<sup>3</sup> Esses mesmos argumentos éticos foram utilizados para justificar a desobediência às convenções internacionais sobre o tratamento de presos políticos. Para os ideólogos do governo americano, após 11 de setembro, as convenções internacionais não valem mais como referência, pois os inimigos dos EUA são terroristas e as regras até então vigentes perderam a validade. É isso o que destaca o jornalista e deputado italiano do parlamento europeu Giulietto Chiesa, membro da Comissão do parlamento europeu, que investiga as prisões secretas da CIA: “Membros do governo dos Estados Unidos (o vice-presidente Richard Cheney e o (ex) secretário da Defesa Donald Rumsfeld) e funcionários de todos os níveis do governo Bush julgaram ‘inaceitável’ a invocação dos Direitos Humanos em se tratando de supostos terroristas. Juristas conservadores, como o atual secretário da Justiça, Alberto González, elaboraram novas categorias jurídicas, como a de ‘inimigos combatentes’, para negar aos suspeitos de cumplicidade com o terrorismo a aplicação dos direitos

que Habermas coloca é a seguinte: levando-se em conta que a ONU nem sempre é eficaz em seu papel de conseguir, por meios legais, promover a paz mundial, pode um Estado obter os mesmos resultados com agilidade e de forma unilateral, mesmo que de forma ilegal?<sup>4</sup> Para os neoconservadores, a resposta é sim, pois,

---

garantidos pelas convenções internacionais. Segundo John Billinger, conselheiro jurídico de Condoleezza Rice, a Convenção de Genebra para os prisioneiros de guerra é uma *lex specialis*, ou seja, uma ‘anomalia’, uma ‘exceção’ que não pode ser mais aplicada desde o 11 de setembro”. Há uma compreensão por parte dos estrategistas do governo americano de que certas práticas estão justificadas por se tratarem de “terroristas”: “Abu Ghraib, a tortura, Guantánamo, as extraordinary renditions e a violação dos direitos humanos no Iraque ou no Afeganistão, seriam simples ‘efeitos colaterais’ secundários. Não devem ser punidos, já que o Estado, inteiramente empenhado na luta contra o terrorismo, tem o direito de se subtrair ao campo de aplicação das normas jurídicas anterior ao 11 de setembro. A partir de agora, estamos bem além da argumentação de Washington, que deixa os Estados Unidos de fora da jurisdição da Corte Penal Internacional”. Para o governo americano existe uma espécie de justiça paralela, que vale para aqueles que o Estado elege como inimigos, com regras próprias diferentes das vigentes em território americano e que representa um retrocesso no direito internacional gigantesco: “Com base em informações detidas pelo presidente dos Estados Unidos, tribunais militares extraordinários podem julgar cidadãos estrangeiros suspeitos de haver participado de ações contra o Estado norte-americano ou cooperado com estas, como também de ter prejudicado gravemente seus interesses políticos e econômicos. Não é necessário sustentar tais acusações mediante provas e mesmo inculpar ou informar o acusado. A presença de um advogado não é obrigatória; o habeas corpus foi suspenso; e os processos podem ser realizados secretamente. As provas e confissões obtidas sob tortura, sem validade nos processos habituais, são aceitas aqui. A condenação à morte pode ser pronunciada por maioria de dois terços (dois juízes militares entre três), e não por unanimidade, como é o caso nos tribunais de justiça ordinária. Eles não têm mais de fazer valer sua ‘convicção íntima’ da culpabilidade do acusado, que não dispõe de nenhuma possibilidade de interpor recurso judicial ao veredito”. Disponível em: <<http://diplo.uol.com.br/2006-09,a1399>>. Acesso em: 15 out. 2006.

<sup>4</sup> Essa questão é discutida por Habermas em um artigo publicado logo após a invasão americana no Iraque, intitulado “Que significa a derrubada do momento”. Nele, Habermas pergunta se uma guerra ilegal, portanto contrária ao direito internacional, não poderia obter legitimidade “a posteriori” pelo bem causado aos iraquianos ao depor um ditador sanguinário? Ao invadirem o Iraque sem a aprovação da ONU, os americanos não apenas violaram o direito, mas romperam uma tradição de potência garantidora do direito internacional. Esse fato é importante não só pelas consequências imediatas que trouxe, mas representa também um péssimo exemplo para outras potências no futuro. As únicas duas circunstâncias em que seria legítimo o uso da força não se aplicam ao caso do Iraque: defesa contra ataque ou respaldo da ONU. A estratégia americana de atacar “preventivamente” os terroristas não se encaixa na categoria “defesa contra um inimigo estatal” por uma razão elementar: parcela dos terroristas que participaram dos ataques no 11 de setembro eram provenientes de países com os quais os EUA mantêm boas relações, principalmente comerciais. Ou seja, “contra inimigos relacionados entre si em redes globais, descentralizados e que operam de forma invisível apenas cabe utilizar a prevenção em

se o regime do direito internacional fracassa, também estará justificado moralmente impor de forma hegemônica, com mais êxito, uma ordem mundial liberal; inclusive quando essa imposição se sirva de meios contrários ao direito internacional. [...] Que dúvida cabe de que a superpotência se reserva atuar de forma unilateral e, em caso de necessidade, utilizar inclusive preventivamente todos os meios militares disponíveis para consolidar sua posição hegemônica diante dos possíveis rivais. (HABERMAS, 2003c, p. 2)

Uma outra resposta pode ser encontrada no diálogo com a obra de Kant. É isso o que faz Habermas.

### O diálogo de Habermas com o projeto kantiano de paz perpétua

Para Habermas (2005), ao propor uma ordem cosmopolita, Kant introduziu uma compreensão inovadora em relação à concepção de direito internacional vigente no seu tempo, isto por pensar além das relações entre Estados. No entanto uma “constitucionalização do direito internacional” nos moldes de um “direito cosmopolita” teve que esperar duas guerras mundiais para ser posta em prática. Para Kant o direito não permite apenas que se obtenha a paz entre os Estados, mas que essa paz seja jurídica. Porém não se trata de uma paz obtida simplesmente pela força e sim de uma “perspectiva republicana” que tem a liberdade garantida por um ordenamento jurídico legítimo. O que Kant deseja é que a saída do Estado de natureza seja efetivada também nas relações entre Estados como meio para garantir a paz. O problema é que o direito internacional vigente no tempo de Kant<sup>5</sup> se regia pelas regras do Estado de natureza,

---

outros níveis operativos. Aqui não servem bombas e mísseis, aviões e tanques, mas a cooperação internacional dos serviços nacionais de informação e as autoridades policiais, os controles do movimento de capitais, o rastreamento das conexões logísticas em geral” (HABERMAS, 2003b, p. 4). A tentativa de controlar militarmente o mundo feita por uma superpotência fracassa pelo simples fato empírico de que hoje o mundo se tornou excessivamente complexo.

<sup>5</sup> Segundo Habermas (2003a, p. 2), o direito internacional clássico, que está na base do Estado europeu entre 1648 a 1918, entende o âmbito das relações entre os Estados como um “jogo estratégico” amparado em três pressupostos: “[Os Estados] supõem ser independentes assim como são capazes de fazer e seguir suas próprias decisões; esperam decidir de acordo com os interesses nacionais; e, se relacionam com os outros como competidores em uma luta de poder duradoura a qual está baseada na ameaça da força militar”. As regras do jogo estão dadas pela lei internacional, que define: “os requisitos

por isso a necessidade da formação de uma comunidade de Estados com base jurídica. O modelo que serve de referência é o da “constituição civil do Estado-nação”, pois permite pensar uma “constituição cosmopolita”, materializada em um “Estado universal de nações”. Kant ficou profundamente impressionado com as revoluções americana e francesa por terem conseguido de forma republicana obter legitimidade e defende a transposição desse modelo, pois assim como os indivíduos saíram do Estado de natureza também os Estados devem fazê-lo:

Kant concebe a competência internacional entre atores coletivos como análoga ao estado original de natureza, que afirma que uma vez obtido entre indivíduos pré-sociais, e então sustentado que o contrato social pelo qual os indivíduos entraram em uma comunidade racional de cidadãos, permanece incompleta até que esses mesmos cidadãos encontrem uma saída similar do até agora indomado estado de natureza internacional. Assim, Kant chegou à revolucionária idéia da transformação da lei internacional, como uma lei de Estados, dentro da lei cosmopolita, como uma lei de indivíduos que não apenas transmitem os direitos dos cidadãos a suas respectivas comunidades nacionais, mas também os direitos dos cidadãos de uma ‘república cosmopolita’-direitos de cidadãos do mundo. (HABERMAS, 2003c, p. 3-4)

Na compreensão de Habermas, a grande novidade da proposta kantiana reside na mudança de perspectiva do direito internacional, até então restrito aos Estados, para um direito cosmopolita que inclui também os indivíduos. Ou seja, os indivíduos deixam de ser apenas cidadãos, em função de sua vinculação a um Estado, para serem cidadãos do mundo por fazerem parte de uma “república cosmopolita”. De forma concreta essa idéia tem como consequência o reconhecimento dos direitos civis no âmbito mundial. O que transparece no texto é que Kant nunca teria abdicado da idéia de concretizar uma república mundial, pois o direito

---

para participar: a soberania do Estado depende do reconhecimento internacional; os requisitos para o Estado soberano: um Estado soberano deve ser capaz para efetuar o controle social e manter os limites territoriais, de manter a ordem e a lei dentro de seus limites; um Estado soberano desfruta do direito de ir à guerra a qualquer momento sem justificação (*jus ad bellum*), e não deve interferir nos assuntos internos de outro Estado (princípio de não intervenção); Um Estado soberano, pode, no pior dos casos, falar com base em critérios de prudência e eficiência, não pela lei ou moralidade. Tampouco o estado ou qualquer funcionário pode ser perseguido por outra autoridade; Um Estado soberano se reserva o direito de perseguir crimes de guerra (violações do *jus in bello*) sob sua jurisdição”.

egresso desse projeto, por exemplo, em uma perspectiva humanitária, poderia conter a violência. No entanto, ao perceber que o contexto ainda não permitia um projeto tão audacioso como essa república, propõe uma “federação voluntária de Estados moralmente comprometidos com a paz, ainda que juridicamente soberanos” (HABERMAS, 2005, p. 104). O que Kant parece propor é uma espécie de transição (amadurecimento) entre uma “sociedade de nações” para uma “federação” de Estados comprometidos com a resolução jurídica dos conflitos<sup>6</sup> através de mecanismos como, por exemplo, um “tribunal internacional de arbitragem”.

Os comentaristas da obra de Kant têm especulado muito acerca das razões que o levaram a propor um projeto até certo ponto tímido de uma “sociedade de nações”. Para Habermas (2005, p. 105),

Kant entendia a paz permanente no mundo como a consequência direta de uma constitucionalização completa das relações internacionais. Os mesmos princípios que até então tinham tomado forma unicamente nas constituições dos Estados republicanos deveriam servir de base para a ordem cosmopolita. Esta analogia sugeria que a nova ordem tinha sido concebida como a constituição de uma república mundial. Sem dúvida, Kant se sentia incapaz de prosseguir com esta idéia de forma imediata, já que o inquietava o medo das tendências despóticas que pareciam ser inerentes à estrutura superior de uma república mundial complexa. Tratava-se de uma espécie de temor foucaultiano à normalização repressiva, que levaria Kant a desencantar-se com a ‘Sociedade das Nações’ como substituto temporal. No momento, ele havia enxergado no monopólio mundial do poder a única alternativa institucionalizada juridicamente ao enfrentamento clássico entre Estados soberanos. Porém, devido a que essa alternativa parecia ter, ao menos nas condições dadas naquele momento, implicações perigosas, parecia ser mais conveniente não começar com a criação de uma ordem cosmopolita mediante um direito coercitivo, mas sim através de uma forma mais rápida de associação voluntária de repúblicas pacíficas.

<sup>6</sup> O projeto kantiano estava amparado em três tendências: “no caráter pacífico das repúblicas, cuja vanguarda seria a Sociedade das Nações; os governos sujeitos ao acordo de seus cidadãos se absteriam de guerras ofensivas; os efeitos pacificadores do livre comércio, que faz com que os Estados que nele fazem parte dependam das crescentes interações do mercado mundial e os obriga a cooperar entre si; a função vital de uma emergente esfera pública mundial que mobiliza a consciência e a participação política dos cidadãos de todo o mundo, já que ‘as violações do direito em um lugar do planeta se fazem sentir em todo o restante’.” (HABERMAS, 2005, p. 104).

Habermas sugere que hoje seria possível pensar uma “sociedade mundial descentralizada”, sem a estrutura de Estado e funcionando em níveis diversos como alternativa a um direito internacional constitucional. Sem se tornar uma república mundial, tal forma de organização poderia garantir a “paz” e os “direitos humanos”, isto em um âmbito supranacional. Já em um plano intermediário estariam as negociações acerca da economia e da ecologia. O modelo vislumbrado por Habermas para esse grau de negociação é o da União Européia, ainda em formação. Essa proposta não anularia o âmbito das relações internacionais, mas seus membros ficariam impedidos de usar a força para resolver os problemas. Para a obtenção de uma ordem cosmopolita como almejava Kant, o Estado constitucional mundial não é o único caminho, pois é viável um projeto que funcione em um sistema de níveis: supranacional (paz e direitos humanos), e transnacional (economia e ecologia). Trata-se de uma “governança mundial sem governo mundial”.<sup>7</sup>

### O legado kantiano para o direito internacional contemporâneo

O projeto kantiano aparece esboçado de forma concreta pela primeira vez após a Primeira Guerra com a “Sociedade das Nações”.<sup>8</sup> Habermas (2005, p. 107) destaca que, apesar do sofrimento com a guerra, a mensagem pacifista parece ter ganhado mais força entre a população do que entre governos, e foi um presidente americano<sup>9</sup> qualificado

---

<sup>7</sup> A proposta de um “governo mundial” tem sido muito discutida por um número expressivo de intelectuais pelo mundo afora, com diferentes concepções. Apenas como exemplo, cito o filósofo canadense Charles Taylor que defende a necessidade de um “governo mundial” bem como mudanças no funcionamento das instituições internacionais tais como OMC e nos blocos econômicos como o NAFTA. Sobre o assunto ver: <<http://www.fundea.org/masterco/hemeroteca/Dialogoglobalizaczion.pdf>>. Acesso em: 15 out. 2006.

<sup>8</sup> Transcrevemos aqui um breve resumo do que foi a Sociedade das Nações: “A Liga das Nações foi uma organização internacional criada em abril de 1919, quando a Conferência de Paz de Paris adotou seu pacto fundador, posteriormente inscrito em todos os tratados de paz. /.../ A Liga possuía uma Secretaria Geral permanente, sediada em Genebra, e era composta de uma Assembléia Geral e de um Conselho Executivo. A Assembléia Geral reunia, uma vez por ano, representantes de todos os países membros da organização, cada qual com direito a um voto. Já o Conselho, principal órgão político e decisório, era composto de membros permanentes (Grã-Bretanha, França, Itália, Japão e, posteriormente, Alemanha e União Soviética) e não-permanentes, estes últimos escolhidos pela Assembléia Geral. Não possuindo forças armadas próprias, o poder de coerção da Liga das Nações baseava-se apenas em sanções econômicas e militares. Sua atuação foi bem-sucedida no arbitramento de disputas nos Bálcãs e na América Latina, na assistência econômica e na proteção a



juridicamente quem propôs levar adiante a “idéia filosófica” de uma liga que promovesse a paz entre as nações. Ao que tudo indica, apesar de não fazer referência, Wilson devia conhecer o texto kantiano, pois evidências como a presente no Artigo 11<sup>10</sup> da Carta da Sociedade das Nações indicam isso positivamente. O que o artigo 11 preconiza é que todos são responsáveis pela segurança internacional, mesmo quem não esteja diretamente envolvido. Na seqüência o Pacto Kellogg-Briand também proíbe as guerras de agressão.

Tanto na Sociedade das Nações quanto no projeto kantiano, os Estados membros continuavam soberanos e sua adesão era voluntária, ou seja, “desta forma, se produziria uma combinação, dentro desta federação, de soberania do Estado e solidariedade do Estado sobre a base de autodeterminação democrática dos povos organizados em Estados-nação.” (HABERMAS, 2005, p. 108). O problema é que, se o projeto tinha metas audaciosas e estratégias para impedir as guerras,

Sem a codificação jurídica do novo crime de ‘guerra ofensiva’, sem um tribunal internacional com competências suficientes e sem uma autoridade supranacional com vontade e capacidade de impor sanções efetivas sobre os Estados beligerantes, a Sociedade das Nações não tinha meios para resistir efetivamente a agressão do que posteriormente seria a coalizão formada por Japão, Itália e Alemanha. (HABERMAS, 2005, p. 108)

---

refugiados, na supervisão do sistema de mandatos coloniais e na administração de territórios livres como a cidade de Dantzig. Mas ela se revelou impotente para bloquear a invasão japonesa da Manchúria (1931), a agressão italiana à Etiópia (1935) e o ataque russo à Finlândia (1939). Em abril de 1946, o organismo se autodissolveu, transferindo as responsabilidades que ainda mantinha para a recém-criada Organização das Nações Unidas, a ONU”. Disponível em <[http://www.cpdoc.fgv.br/nav/historia/htm/anos20/ev\\_centindep\\_liga\\_nacoes.htm](http://www.cpdoc.fgv.br/nav/historia/htm/anos20/ev_centindep_liga_nacoes.htm)> Acesso em: 15 jan. 2006.

<sup>9</sup> Woodrow Wilson.

<sup>10</sup> Artigo 11: “Fica expressamente declarado que toda guerra ou ameaça de guerra, quer afete diretamente ou não um dos Membros da Sociedade, interessará à Sociedade inteira e esta deverá tomar as medidas apropriadas para salvaguardar eficazmente a paz das Nações. Em semelhante caso, o Secretário Geral convocará imediatamente o Conselho a pedido de qualquer Membro da Sociedade. Além disso, fica declarado que todo Membro da Sociedade tem o direito de, a título amigável, chamar a atenção da Assembléia ou do Conselho sobre qualquer circunstância de natureza a afetar as relações internacionais e que ameace, conseqüentemente, perturbar a paz ou o bom acordo entre as Nações, do qual depende a paz”. Disponível em: <[http://www.direitoshumanos.usp.br/counter/Doc\\_Histo/texto/Sociedade\\_Nacoes.html](http://www.direitoshumanos.usp.br/counter/Doc_Histo/texto/Sociedade_Nacoes.html)> Acesso em: 15 jan. 2007.

A II Guerra colocou na ordem do dia uma nova gama de problemas em função dos crimes cometidos pelo Nazismo ou por outros Estados contra seus cidadãos. Este novo quadro implodiu o antigo pressuposto da indiferença moral no âmbito do direito internacional em relação às ações dos Estados e de seus funcionários. Este “direito dos Estados” foi eliminado dando origem a uma nova concepção que repudia crimes cometidos contra a humanidade.<sup>11</sup> Habermas entende que aqui foram lançadas as bases para o futuro Tribunal Penal Internacional.<sup>12</sup>

Se a Sociedade das Nações fracassou, a segunda metade do século XX trouxe avanços significativos no âmbito do direito internacional, pois o que se criou de novo vai além da proposta kantiana de uma “federação voluntária de Estados independentes”, uma vez que, mesmo sendo tema polêmico entre juristas, a Carta das Nações Unidas possui pelo menos três características de uma constituição:

- A conexão explícita entre o propósito de garantir a paz e as políticas obrigatórias de direitos humanos; a relação estreita entre a proibição do uso da violência e a ameaça real de medidas e sanções (Capítulo VII da Carta); o caráter aberto da organização mundial e a validade universal que reivindica para o direito que dela emana. (HABERMAS, 2005, p. 109)

O problema é que a guerra fria impedia que a ONU desempenhasse satisfatoriamente o seu papel. Com a queda do muro de Berlim, os Estados foram desafiados novamente a construir uma comunidade internacional.

---

<sup>11</sup> Tóquio e Nüremberg são exemplos desse entendimento.

<sup>12</sup> “O Tribunal Penal Internacional (TPI) foi criado na ‘Conferência Diplomática de Plenipotenciários das Nações Unidas sobre o Estabelecimento de um Tribunal Penal Internacional’, realizada na cidade de Roma, entre os dias 15 de junho a 17 de julho de 1998. /.../ O Tribunal Penal Internacional será um tribunal permanente capaz de investigar e julgar indivíduos acusados das mais graves violações de direito internacional humanitário, os chamados crimes de guerra, de crimes contra a humanidade ou de genocídio. Diferente da Corte Internacional de Justiça, cuja jurisdição é restrita a Estados, o TPI analisará casos contra indivíduos; e distinto dos Tribunais de crimes de guerra da Iugoslávia e de Ruanda, criados para analisarem crimes cometidos durante esses conflitos, sua jurisdição não estará restrita a uma situação específica. A jurisdição do TPI não será retroativa. Disponível em <<http://www.mj.gov.br/sal/tpi/default.htm>>. Acesso em: 9 set. 2006.

## A ONU após a queda do muro de Berlim

Para Habermas (2005, p. 110), após o fim da guerra fria havia esperança de que finalmente a ONU se converteria em um importante espaço de debate político das questões mundiais. Por exemplo, entre 1990 e 1994, período em que ocorre a primeira guerra do Iraque, a ONU teve atuação expressiva em vários conflitos impondo sanções econômicas ou mesmo fazendo intervenções militares. Nos anos noventa, em três situações aparece claramente o seu papel como autoridade política: 1) interveio em conflitos internacionais e internos de Estados; 2) criou tribunais para crimes de guerra (Ruanda e Yugoslávia); 3) Introduziu o “reconhecimento” no direito internacional, ou seja, Estados que ameaçam a segurança internacional e os direitos humanos são punidos com sanções.

Se, por um lado, há um crescimento da importância política da ONU no cenário mundial, por outro ela enfrenta problemas como o fato de nas missões ficar refém dos governos que participam das operações. Pior ainda ocorre quando os Estados membros nem ao menos querem participar de tais missões, como ocorre com vários conflitos no continente africano. A causa desse tipo de problema está na seleção que a comunidade internacional faz dos conflitos de acordo com os interesses nacionais que prevalecem em relação às questões globais legítimas. Outro problema para a ONU são as violações dos direitos humanos e ameaças à comunidade internacional provenientes dos “Estados falidos” e internamente esfacelados.

A questão que Habermas se coloca é se ainda é possível a “constitucionalização do direito internacional” ou se está em curso um processo de involução. A construção da resposta deve levar em conta as mudanças em curso no cenário mundial, sobretudo o processo de transição da constelação nacional para a pós-nacional, isto é, as mudanças acontecidas na configuração dos Estados no âmbito interno e externo. No âmbito externo, parece ser consenso que a ONU precisa ser reformulada. Já o enfrentamento das novas formas de violência exige soluções que passam pela participação da comunidade internacional. Se esse cenário aparece como resultado do mundo globalizado, por outro lado a própria globalização pode favorecer a sua reversão.

Com o fim da guerra fria os Estados Unidos se firmaram como única potência do planeta. Com o advento da era Bush, ao invés da consolidação do ideal kantiano, o grupo de neoconservadores que o

assessora na política externa sugeriu a promoção da segurança internacional e dos direitos humanos por outros meios.

No que se refere aos meios, o unilateralismo com bases éticas já não se sente preso aos procedimentos estabelecidos pelo direito internacional. Por outro lado, enquanto forma concreta da nova ordem mundial, o liberalismo hegemônico não busca uma sociedade mundial politicamente constituída e regida pelo direito, mas, no lugar de tal condição cosmopolita, aspira a uma ordem internacional composta por Estados liberais formalmente independentes que operam sob a proteção de uma superpotência garantidora da paz e obedecem os ditados de um mercado global totalmente liberalizado. De acordo com esse modelo, a paz não seria garantida pelo direito mas pelos valores éticos de um poder imperial; ademais, a sociedade mundial não se integraria por meio das relações políticas entre os cidadãos do mundo, mas por relações sistêmicas que, em última instância, seriam as do mercado. (HABERMAS, 2005, p. 112)

A solução dos problemas mundiais não pode ser buscada na estratégia clássica da guerra entre Estados nem no poderio militar de uma superpotência. A lentidão ou ineficácia da ONU não justifica o abandono do projeto kantiano em favor da força:

somente a coordenação efetiva dos serviços de inteligência, as forças policiais e a justiça penal, assim como a supervisão das operações financeiras dos criminosos, servirão para golpear a logística do adversário: igualmente, a combinação da modernização social com um diálogo autocrítico entre culturas fará que sejam alterados, em maior escala, as bases do terrorismo. (HABERMAS, 2005, p. 112)

Essa solução está mais sintonizada com uma perspectiva horizontal do direito internacional do que a tentativa de imposição de uma postura unilateral. Como o mundo não é homogêneo, os problemas não podem ser resolvidos com posturas tomadas a partir de um centro de poder. Por mais “bem intencionado” que o governo americano esteja, ao deliberar sobre questões de “segurança”, “questões humanitárias”, “tribunais internacionais”, dificilmente conseguirá de forma unilateral separar interesses nacionais de universais, estes últimos, sim, partilháveis com outros povos do planeta. Como diz Habermas (2005, p. 113), prever unilateralmente o “que poderia ser racionalmente aceitável para todas as

partes só pode ser verificado submetendo-se a proposta supostamente imparcial de um procedimento discursivo de formação da opinião e da vontade”. Ou seja, as decisões precisam passar por um processo argumentativo de tal forma que os envolvidos possam participar e todos os interesses sejam contemplados. Portanto a doutrina dos neoconservadores americanos, que propaga valores éticos como universais com a certeza do respaldo a posteriori dos demais concernidos, é necessariamente parcial.

Por ser a única grande potência no mundo, os Estados Unidos tendem a ser mais insensíveis às críticas da comunidade internacional, porém elas acabam sendo percebidas com o passar do tempo. Também o preço político de medidas unilaterais e autoritárias acaba por se fazer sentir internamente. O desgaste do governo Bush e a derrota dos republicanos no Congresso e no Senado indicam que nos regimes democráticos, quando o governante faz escolhas equivocadas, a fatura política o espera na eleição seguinte. É exatamente nesse horizonte que pode estar a derrota da ideologia dos neoconservadores e o ressurgimento de uma postura mais condizente com o que o mundo necessita.

## Referências

ARAMAYO, J. M.; ROLDÁN, C. *La paz y el ideal cosmopolita de la ilustración: a propósito del bicentenario de Hacia la paz perpétua de Kant*. Madrid: Tecnos, 1996.

ARROYO, J. C. V. *La teoría discursiva del derecho. Sistema jurídico y democracia en Habermas*. Madrid: Centro de Estudios Políticos y Constitucionales, 2000.

CHIESA, G. *O arquipélago de prisões secretas da CIA*. Disponível em: <<http://diplo.uol.com.br/2006-09,a1399>>. Acesso em: 15 out. 2006.

DECLARAÇÃO DE LAEKEN. 2001. Laeken. Disponível em: <[http://europa.eu.int/constitution/futurum/documents/offtext/doc151201\\_pt.htm](http://europa.eu.int/constitution/futurum/documents/offtext/doc151201_pt.htm)>. Acesso em: 30 jun. 2006.

GOVERNO FEDERAL. Disponível em: <[http://www.cpdoc.fgv.br/nav\\_historia/htm/anos20/ev\\_centindep\\_liganacoes.htm](http://www.cpdoc.fgv.br/nav_historia/htm/anos20/ev_centindep_liganacoes.htm)>. Acesso em: 15 out. 2006.

HABERMAS, J. A imaginação contra o poder. *Folha de São Paulo*, São Paulo, 12 jun. 2006. Caderno Mais. Disponível em: <<http://www1.folha.uol.com.br/fsp/mais/fs1206200504.htm>>. Acesso em: 15 jul. 2005.

\_\_\_\_\_. Derecho y justicia en una sociedad global. *Anales de la cátedra Francisco Suárez*, Universidad de Granada/AA.VV, n. 39, 2005. (Coleção Editorial)

\_\_\_\_\_. *Era das transições*. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 2003a.

\_\_\_\_\_. *La disputa en el pasado u futuro de la ley internacional. Transición de una constelación nacional a una posnacional*. 2003b. Disponível em: <<http://www.prodigyweb.net.mx/normeduc/LA%20DISPUTA%20EN%20EL.htm>>. Acesso em: 15 out. 2006.

\_\_\_\_\_. *¿Qué significa el derribo del monumento?* 2003c. Disponível em <<http://www.pliegosdeopinion.net/pdo5/civicos/13habermas.htm>>. Acesso em: 15 out. 2007.

\_\_\_\_\_. *Pourquoi l'Europe a-t-elle besoin d'un cadre constitutionnel?* 2001. Disponível em: <[http://www.unice.fr/urmis-soliis/Docs/Cahiers\\_7/cahiers\\_n7\\_habermas.pdf#search='Pourquoi l'Europe habermas'](http://www.unice.fr/urmis-soliis/Docs/Cahiers_7/cahiers_n7_habermas.pdf#search='Pourquoi l'Europe habermas')>. Acesso em: 28 fev. 2005. (Atualmente disponível em: <<http://urmis.revues.org/document10.html>>).

\_\_\_\_\_. Nos limites do Estado. *Jornal Folha de São Paulo*, São Paulo, 18 jul. 1999. Caderno 5.

\_\_\_\_\_. *Die postnationale Konstellation*. Politische Essays. Frankfurt am Main: Suhrkamp, 1998 (Em português: 'A constelação pós-nacional'. São Paulo: Littera Mundi, 2001).

\_\_\_\_\_. *Die Einbeziehung des Anderen*. Frankfurt am Main: Suhrkamp, 1996. (Em português: 'A inclusão do outro'. São Paulo: Loyola, 2002).

\_\_\_\_\_. *Faktizität und Geltung: Beiträge zur Diskurstheorie des Rechts und des demokratischen Rechtsstaats*. Frankfurt am Main: Suhrkamp, 1992. (Em português: 'Direito e democracia: entre facticidade e validade'. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1997).

\_\_\_\_\_. *Theorie des Kommunikativen Handelns*. Frankfurt am Main: Suhrkamp, 1981. 2 v. (Em espanhol: 'Teoría de la acción comunicativa'. Madrid: Taurus, 1987/1989. 2 v.).

KANT, I. *A paz perpétua e outros opúsculos*. Lisboa: Edições 70, 1995.

PACTO DA SOCIEDADE DAS NAÇÕES. Disponível em: <[http://www.direitoshumanos.usp.br/counter/Doc\\_Histo/texto/Sociedade\\_Nacoes.html](http://www.direitoshumanos.usp.br/counter/Doc_Histo/texto/Sociedade_Nacoes.html)>. Acesso em: 15 out. 2006.

RORTY, R.; TAYLOR, C.; VATTIMO, G. *Diálogo sobre la globalización*. Disponível em: <<http://www.fundea.org/masterco/hemeroteca/Dialogoglobalizacion.pdf>>. Acesso em: 15 out. 2006.